



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

## **DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-17/2023**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000007072-0**, acerca de impugnação apresentada pela Chapa 1 – EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, contra reiteração de conduta da Chapa 2 – ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, considerada irregular por esta CRE no processo SEI nº 23.6.000006862-8, pelo que pede a aplicação da penalidade de exclusão do processo eleitoral, prevista no §2º do art. 55 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

A Comissão Regional Eleitoral (CRE) já notificara à Chapa 2, no dia 08/08/2023, através do Ofício Nº. SEI-2538/2023/CREMEC/PRES/CRE, antes da supracitada representação da Chapa 1, a respeito da vedação estabelecida pela Resolução CFM n.º 2.315/2023 quanto à veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, uma vez que esta CRE constatou que havia propagandas da Chapa 2 no Instagram da associação conhecida como “Coletivo Rebento”, inscrita no CNPJ sob o número 43.184.204/0001-32.

Ao visitar novamente o Instagram da citada associação, contactou-se que as propagandas da Chapa 2 – ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, ainda estão na rede social da entidade.

Este é o relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

*Ab intio*, é oportuno lembrar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III – requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV – requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V – decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:**
  - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;**
  - b) advertir sobre condutas abusivas;**
  - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e**
  - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).**

Acerca do caso em análise, cabe colacionar o art. 55, §§1º e 2º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, in verbis:

Art. 55, §1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de

propaganda eleitoral na internet, em sítios:

**I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral**, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do §6º do art. 7º desta resolução.

### III - DECISÃO

A Comissão Regional Eleitoral julgou procedente a representação promovida pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS, reconhecendo que a Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, descumpriu o disposto no Artigo 55, §1º, I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, todavia, em razão da perda do objeto, determina o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 23/08/2023, às 19:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0364885** e o código CRC **F7C5A2A1**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000007072-0 | data de inclusão: 23/08/2023